



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13 /07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100249-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS

RELATÓRIO

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ferreiros relativa ao exercício 2019, sob a responsabilidade de seu Presidente e Ordenador de Despesas, Salatiel Paz de Freitas Domingues.

Concluída a auditoria, a equipe elaborou seu relatório, em que, apesar de ressaltar o cumprimento a todos os limites legais e constitucionais, consignou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de indicação em notas explicativas a demonstrações financeiras do período e local de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara;
- 2) Diária sem comprovação da finalidade pública, no montante igual a R\$ 1.450,00, destinada a custear o deslocamento do Presidente da Câmara ao Município de Gravatá com vistas à participação de evento promovido pela União de Vereadores de Pernambuco - UVP, notadamente a eleição de seu Dirigente;
- 3) Ausência de tombamento dos bens adquiridos em 2019;
- 4) Prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços relativos a assessoria contábil, cujo acordo original remonta ao ano de 2016.

Embora sem indicação de débito, foi responsabilizado o Presidente da Câmara, que se defendeu por intermédio do documento eletrônico nº 55.

Em suas alegações defensórias, Salatiel Paz não questionou as ocorrências, porém minimizou a importância de cada uma.



Sobre a falta de indicação do prazo e local de divulgação dos RGF, afirmou ser de menor importância, enaltecendo o cumprimento da transparência pública.

O tombamento dos bens adquiridos em 2019 foi realizado em momento posterior, fazendo prova com documento eletrônico nº 57.

Entendeu que a diária teve finalidade pública, na medida em que a UVP é entidade reconhecida por esta Corte como colaborativa da atividade parlamentar dos vereadores, conforme decisões reproduzidas na defesa.

Quanto ao contrato com a assessoria contábil, considerou a prorrogação normal, dentro das regras da Lei de Licitações, destacando que o preço praticado repetiu o que fora fixado desde o contrato original, celebrado em 2017.

Descartou dolo ou má-fé em toda sua conduta.

Ao final, enalteceu o cumprimento dos limites legais e constitucionais e clamou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A prestação de contas reúne condições de ser aprovada, ainda que com ressalvas, conforme requerimento da defesa.

Justifico essa posição na ausência de irregularidades com algum potencial ofensivo, bem como na obediência a todos os limites legais e constitucionais e, ainda, na ausência de omissões previdenciárias.

Vejamos então a análise individual dos quatro itens destacados pela auditoria, fazendo o contraponto com os argumentos defensórios:

1) RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A acusação se referiu à ausência de referência nas demonstrações financeiras sobre período e local de divulgação do RGF.

A defesa admitiu a falta, porém minimizou seus efeitos, realçando que a obrigação principal foi cumprida, ou seja, a entrega do documento, em obediência à transparência pública.



Entendimento do Relator

Embora configurada a ocorrência, nenhuma repercussão deverá provocar na conclusão do voto, posto que dissociada de dolo, má-fé, ou dano ao Erário e às contas públicas.

2) DIÁRIAS

Sobre esse tema, temos que o valor de R\$ 1.450,00 foi gasto naquele custeio e, conforme consta do histórico do empenho reproduzido no RA, teria sido unicamente em favor do Presidente da Câmara.

A defesa trouxe declaração assinada pelo Presidente da UVP dando conta de que sete servidores da Câmara Municipal de Ferreiros participaram do evento. No mais, a defesa descartou malversação dos recursos públicos, bem como girou o foco para a pouca importância do valor envolvido.

Entendimento do Relator

Evidente que a quantia não chama atenção, afinal é legítimo tanto no setor público como no privado o custeio por parte do empregador dos custos com deslocamentos dos colaboradores, quando decorrentes do serviço.

A pergunta então é: evento promovido pela UVP é de interesse público?

Entendo que sim, desde que presente conteúdo naquele sentido. Se estivermos falando unicamente da participação do vereador na eleição do Presidente da UVP, esse raciocínio não se aplica. No caso presente, há declaração trazida aos autos dando conta de palestra com conteúdo programático de interesse público, prova que suplanta o histórico do empenho, muitas vezes preenchido de forma geral, sem especificação completa.

Diante desse quadro, entendo justificado o item.

3) TOMBAMENTO DOS BENS

A auditoria denunciou e a defesa admitiu a falta de tombamento dos bens adquiridos em 2017, porém aproveitou para informar a supressão da omissão, fazendo prova com fotos anexas ao processo, conforme o documento eletrônico nº 57.



Entendimento do Relator

Demonstrada a falta, coube ao defendente providenciar o cumprimento da formalidade, sanando, portanto, a omissão, que não traz maiores consequências ao desfecho do voto.

4) PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Refere-se ao contrato celebrado ainda em 2017 com a Empresa ACONTEC CONTÁBIL LTDA, mediante o Processo Licitatório nº 05/17, pelo preço anualizado de R\$ 49.000,00, e que contou com dois Termos Aditivos.

Na opinião da equipe, a prorrogação, embora dentro do prazo de sessenta meses a que se refere o artigo 57, II, da Lei de Licitações, carece de comprovação relativa tanto à natureza contínua dos serviços, como à vatajiosidade do preço.

Segundo consignou a equipe, serviços de natureza contínua são próprios de servidores efetivos, cujos ingressos se dão mediante concurso público. Outros, a exemplo de limpeza e conservação de estradas, podem ser enquadrados daquela forma.

Citaram doutrina e jurisprudência tanto do TCU como deste TCE naquele sentido.

Sobre o preço praticado nas prorrogações, a auditoria alertou que nenhuma prova de que tenham sido comparados com os de mercado foi trazida ao processo, falta que contraria o permissivo legal insculpido no artigo 57, II, da Lei de Licitações.

A defesa discordou, garantindo que procedeu à prorrogação após avaliação da vantagem comparativa com o mercado, até porque o preço prorrogado foi o mesmo do contrato original. Aproveitou para reproduzir jurisprudência desta Corte no sentido de considerar contínuos aqueles serviços.

Entendimento do Relator

Do confronto de posições podemos observar que o tema se encontra numa "zona cinzenta", na qual há decisões favoráveis à prorrogação contratual, outras contra.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal emitiu decisão a respeito, considerando a possibilidade de contratação por meio de Inexigibilidade, tanto de Advogados como de Contadores, desde que o



objeto não se enquadre nos serviços rotineiros da entidade pública, hipótese na qual deveriam ser executados por quadro próprio, claro, se tiver.

No presente caso, não há indicação de que a Câmara de Ferreiros disponha de pessoal habilitado para a tarefa, situação que obriga o gestor a buscar terceirizar os serviços. E o caminho obrigatório para tanto é o Processo Licitatório, da forma como foi feito em 2017. A prorrogação é fato e merece ser avaliada à luz do Princípio da Razoabilidade. Não estamos tratando de sucessivas prorrogações, mas de duas, que não excederam o limite de sessenta meses, fixado no artigo 57, II, já mencionado.

Portanto entendo razoável admitir a legalidade dos Termos Aditivos, sobretudo se considerarmos ser a prestação de serviços contábeis função extremamente dependente da confiança do gestor com o profissional executor, em que uma alternância constante de pessoa pode obstar a boa continuidade da prestação do serviço.

Sou, portanto, por desconsiderar a acusação.

PROPONHO o que segue:

1. 1.OBRIGAÇÃO DE LICITAR. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. Cabe ao gestor contratar serviços mediante o devido Processo Licitatório, salvo nos casos previstos pela Legislação Competente.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



CONSIDERANDO a ausência de indicação do período e do local de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal,

CONSIDERANDO a ausência de tombamento dos bens adquiridos em 2017;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência de irregularidades com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, ou mesmo multa ao interessado, bem como o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

Salatiel Paz De Freitas Domingos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Salatiel Paz De Freitas Domingos, relativas ao exercício financeiro de 2019



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,97 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,85 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 5.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	64,44 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,98 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 18.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.596,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.